

ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO

- Quanto às atividades elencadas tanto nos anexos referentes aos relatórios de controle interno, tanto quanto das atribuições elencadas à partir do art. 20 da IN, considero a estrutura atual do município não suficiente para atender todas as atribuições. O sistema de controle interno de Benedito Novo é composto por somente 1 pessoa, esta pessoa é servidor de carreira em cargo de comissão, a lei de criação do sistema não oferece nenhuma segurança jurídica para o desempenho da função, não há decreto regulamento o sistema de controle interno e permitindo a criação de instruções normativas, além disso, não há estrutura física aceitável para a realização dos trabalhos, visto que se compartilha a sala com a contabilidade, tesouraria e compras e não há privacidade e espaço para a execução das atividades. Fora isso o atual servidor realiza atividades diversas das de controle, pois há falta de servidores na área administrativa da Prefeitura.

- Referente ao inciso VII do art. 22, atualmente, não há forma do controlador promover auditoria contábil, orçamentária ou financeira, pois não há como o município efetivar um contador exclusivo para o sistema de controle interno. Além disso, não há como emitirmos parecer sobre a legalidade, visto que esta atribuição seria para alguém com formação em Direito.

- Inciso XII do art. 22, novamente se pede parecer sobre a legalidade de atos de admissão ou aposentadoria, podemos emitir ou parecer sobre a regularidade, mas não sobre a legalidade. (não há como exigir de um município de 10.000 habitantes um sistema de controle interno com servidores específicos e com título de graduação para fiscalizar a parte contábil e legal do ente, precisamos de bom senso neste caso visto o alto índice de pessoal e a economicidade)

RELATÓRIO DE GESTÃO

- Estou preocupado pela IN não definir servidor responsável pela elaboração do Relatório de Gestão, na IN especifica que o responsável é Titular da Unidade, que em nosso caso é o Prefeito e o Presidente da Câmara. Acontece que da forma que está, vai ser jogada essa responsabilidade para o Controlador, o que é algo ambíguo, pois o Controlador vai emitir relatório específico sobre o conteúdo do Relatório de Gestão.

- No § 2º do art. 10 da IN, diz que o Controlador responde perante o TCE/SC pela fidedignidade das informações do Relatório de Gestão, outro equívoco, pois o Controlador vai emitir relatório específico sobre o Relatório de Gestão, penso que o Controlador deveria responder pela fidedignidade, somente, pelo Relatório de Controle Interno e não pelo Relatório de Gestão.